



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2096942-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é impetrante LALINE VIANA PETRAZZO e Paciente PEDRO HENRIQUE FREIRE CEGLIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E MENS DE MELLO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

KLAUS MAROELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2096942-89.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Laline Viana Petrazzo

Paciente: Pedro Henrique Freire Ceglia

Origem: Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Ribeirão Preto

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Execução Penal. Ordem denegada.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado em favor de Pedro Henrique Freire Ceglia, alegando constrangimento ilegal por regressão de regime sem audiência de justificação, nos autos de execução criminal nº 0006870-40.2020.8.26.0041, na Comarca de Ribeirão Preto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da regressão de regime do paciente sem prévia audiência de justificação, conforme artigo 118, §2º da LEP.

III. Razões de Decidir

3. O habeas corpus não é via adequada para discutir matéria que possui recurso próprio, como o agravo em execução, não interposto pela defesa.

4. A utilização inadequada do habeas corpus deve ser combatida para evitar a banalização da garantia constitucional.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não substitui recurso próprio quando há previsão legal para tal. 2. A ausência de recurso adequado pela defesa não configura constrangimento ilegal.

Legislação Citada:

LEP, art. 118, §2º; Lei nº 7.210/84, art. 197.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 107.863, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17.4.2012; STJ, HC 434.975/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20/03/2018.

VOTO Nº 13119

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogada Laline Viana Petrazzo, em favor de **PEDRO HENRIQUE FREIRE CEGLIA**, sob a alegação de que sofre constrangimento ilegal nos autos nº 0006870-40.2020.8.26.0041, por ato do Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Ribeirão Preto.

Aduz, em síntese, que juntaram aos autos da execução criminal acima mencionado, uma comunicação da unidade prisional, com informação acerca de suposta prática de falta disciplinar de natureza grave praticada pelo paciente, na data de 19 de março de 2025. A falta disciplinar seria a respeito de descumprimento, em tese, das regras da saída temporária.

Consta, ainda, que será instaurado procedimento disciplinar para a apuração dos fatos, sendo que havia sido providenciada a remoção provisória do paciente ao regime fechado, aguardando-se a sustação cautelar do regime semiaberto.

Assevera que o paciente foi regredido de regime sem sequer ter sido ouvido administrativamente, muito menos na esfera judicial. Não teve a oportunidade de explicar ao

juízo o que ocorreu.

Relata a existência de nulidade, pois não foi oportunizado a **PEDRO HENRIQUE** o contraditório e a ampla defesa.

A oitiva judicial do paciente deveria ocorrer em momento prévio à decisão que decretou a regressão de regime, conforme artigo 118, §2º da LEP.

Dessa forma, entende necessária a realização de audiência de justificação, em respeito ao direito de presença e de audiência do paciente.

Postula, em sede liminar e no mérito, que seja anulada a decisão de regressão de regime, a fim de que se designe audiência de justificação, bem como o retorno do paciente ao regime semiaberto até que ocorra a necessária audiência (fls. 01/17).

A liminar foi indeferida (fls. 29/32) e a autoridade apontada como coatora prestou as informações (fls. 34/46).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opina pelo não conhecimento da presente impetração e, caso conhecida, por sua denegação (fls. 53/56).

É o relatório.

De acordo com as informações fornecidas pelo d. juízo *a quo*, o paciente cumpre pena privativa de liberdade, em regime semiaberto.

O término de cumprimento de pena está previsto para 23 de outubro de 2030.

Com a comunicação acerca do descumprimento das condições impostas quando da saída temporária, o paciente foi transferido, de forma cautelar, para o regime fechado. De tal decisão a defesa não recorreu.

No momento, aguarda-se a apuração do procedimento disciplinar (fls. 34/35).

Busca a impetrante a anulação da decisão e o retorno do paciente ao regime semiaberto.

Em que pesem os argumentos apresentados, a ordem deve ser denegada.

É cediço que os Tribunais Superiores já assentaram entendimento segundo o qual o *habeas corpus*,

enquanto remédio constitucional de natureza sumária e voltado à proteção da liberdade individual contra violações, atuais ou iminentes, decorrentes de abuso ou ilegalidade, não se constitui em via adequada a trazer ao conhecimento do Poder Judiciário matéria de matiz diversa.

Ora, como há recurso próprio para deduzir ao Poder Judiciário qualquer questão relacionada ao juízo de cognição, incabível se afigura o uso do *habeas corpus*, que não pode converter-se em mero substitutivo recursal sob pena de desprestígio à relevante natureza a ele reservada pelo ordenamento jurídico: a salvaguarda imediata do direito de liberdade contra-ataques reais ou iminentes ao seu pleno exercício.

Nesse sentido:

***“HABEAS CORPUS
SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO.
INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES.
PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE
PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI
11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS
QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE
O PACIENTE INTEGRAVA
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REEXAME
FÁTICO-PROBATÓRIO.
IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL***

E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. TESES PREJUDICADAS PELO NÃO REDIMENSIONAMENTO DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. 3. Hipótese em que a Corte de origem, a partir do exame das provas, chegou à conclusão de que o paciente servia à organização criminosa

denominada "Comando Vermelho", mediante associação eventual, o que impede o reconhecimento do privilégio. Rever esse entendimento para o fim de aplicar o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus.

4. Mantida a condenação em patamar superior a 4 anos, ficam prejudicados os pleitos de alteração do regime prisional e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ressaltando-se, quanto ao regime, que a Corte de origem fixou o inicial semiaberto. 5. Habeas corpus não conhecido.” (STJ, HC 434.975/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 02/04/2018) – g.n.

Destarte, como reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal, “o habeas corpus e a sua utilização promíscua deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional”. (*Habeas Corpus* nº 107.863. STF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17.4.2012).

Contra decisão proferida pelo juiz das Execuções Criminais é cabível a interposição de **agravo em**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

execução, conforme artigo 197 da Lei nº 7.210/84, sendo certo que a defesa **não** recorreu da decisão proferida, conforme informações prestadas pelo d. juízo de piso, preferindo ingressar com *habeas corpus* de forma imediata.

Portanto, não se verifica qualquer constrangimento ilegal em relação ao paciente, a ser socorrido pelo *writ*.

Posto isto, **DENEGA-SE** a ordem.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator